



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600277-06.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, GERSON ALVES GUARINES, RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COM DESPESAS COM ADVOGADO NO VALOR DE R\$ 10.000,00. OMISSÃO DE RECEITA. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR, as contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Alagoas, referente ao pleito de 2020, considerando que a irregularidade apontada reveste-se de gravidade suficiente para tal medida, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 05/11/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/AL, nos termos do que dispõe o art. 32, caput e §1º, da Lei nº 9.096/95, atinentes às eleições de 2020.

Após a instrução do feito, a SCEP elaborou Parecer Após Vistas de ID. 9627413, pugnando pela desaprovação das Contas em razão de ter verificado omissão de declaração de despesas, concernente ao gasto com Advogado, no valor de R\$ 10.000,00. São os termos do aludido estudo:

2.1. Ao que concerne a omissão de despesas relatada no item 3.2 do alusivo Parecer Conclusivo (Id. 9137863), reafirma o prestador de contas, às fls. 133 dos autos, que a nota fiscal de nº 1173, emitida em 13/11/2020 pelo fornecedor Gomes Pereira Advogados, fora cancelada, contudo, não apresenta protocolo de processo administrativo para o cancelamento de tal documento fiscal junto à Secretaria Municipal de Economia de Maceió, nos termos do art. 59 e do art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

“Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.
(...)”

Art.92.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.”

Ademais, após nova consulta realizada por esta Unidade técnica, a base de dados desta Justiça especializa – SPCE, bem como à SEMEC - Maceió, foi observado que o documento fiscal permanece ativo, conforme anexo, desta feita, persiste a inconsistência grave, previamente relatada, que macula a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, que ao serem submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar em eventual omissão de receitas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID. 9637663), em razão de entender que o vícios identificado é grave e compromete a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Alagoas durante o pleito de 2020, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei no 9.096/95.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo encontra-se maduro para julgamento.

Registra-se que o Diretório estadual não registrou a arrecadação de recursos , nem a realização de despesas.

Constato, contudo, que a Seção de Contas de Campanha e Partidária identificou a existência da Nota Fiscal nº 1173, emitida em 13/11/2020 junto ao fornecedor Gomes Pereira Advogados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Muito embora tenha sido alegado que referida nota tenha sido cancelada, não houve a devida comprovação do alegado.

O vício acima relacionado constitui-se irregularidade de caráter grave, que compromete a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, a mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.607/19.

Deveras, da compulsação dos autos percebe-se a omissão de declarações acerca de despesas realizadas pelo PSC/AL, no contexto das eleições de 2020, notadamente no que concerne à escrituração específica de gastos com serviços advocatícios.

De modo objetivo, o que se percebe dos autos é a ausência de qualquer registro de despesas ordinárias, tampouco a arrecadação de recursos, contudo os exames realizados pela diligente SCEP logrou identifica efetiva realização de despesas, clandestina às declarações prestadas pelo PSC/AL.

Portanto, a ausência de escrituração contábil de tais despesas, em cotejo com a descoberta da realização de despesas no valor de R\$ 10.000,00, constitui irregularidade de caráter grave, na medida que demonstra que o Partido manejou recursos financeiros, sonegados ao conhecimento desta Justiça Especializada. Trata-se de situação que macula de forma indelével a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

A relação entre receitas e despesas nos presentes autos não é hialina, sendo

imprecisa a formação de um juízo de valor voltado à declaração de regularidade das contas. A aludida irregularidade não permite conclusão no sentido da higidez e confiabilidade das declarações.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO, das contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Alagoas, referente ao pleito de 2020, considerando que a irregularidade apontada reveste-se de gravidade suficiente para tal medida.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator